



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 814, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7019/13, 8398/17 e 36/19

(\*) Atualizado em 27/02/19, para inclusão de apensados (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer casos de graduação de pena, de acordo com o grau de risco do entorpecente.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais parágrafos:

“Art. 33. ....

.....

Pena - pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e reclusão, a ser calculada de acordo com a seguinte classificação de risco da substância:

I – Grau 1: reclusão de 3 a 10 anos;

II – Grau 2: reclusão de 5 a 15 anos;

III – Grau 3: reclusão de 10 a 30 anos.

§ 1º A classificação de risco levará em consideração o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência, bem como os danos à sociedade, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça”.

.....

”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo colega Deputado Fernando Coruja na Legislatura passada e que visa aprimorar a Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, a fim de estabelecer critérios diferenciados de penalização para traficantes das diversas substâncias entorpecentes.

É notória a especialização de determinados ramos do crime organizado em criar e vender novos tipos de drogas, cada vez mais ruinosa à saúde do usuário, com maior poder para induzir a dependência, e com considerável abrangência sobre

determinadas camadas da população, como os jovens e cidadãos de baixa renda.

Exemplo atual é a disseminação do crack, hoje tido como uma das drogas mais rentáveis e perigosas, capaz de levar à dependência e aumento da criminalidade muito rapidamente. Além de induzir os usuários ao mundo do crime e à prostituição, a fim de obter maiores quantidades da droga, suas estratégias de aquisição fazem com que seus usuários se exponham a elevados riscos de contaminação pelo HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis. Vê-se, portanto, que além dos danos causados ao usuário e a seus familiares, o uso da substância acarreta inevitavelmente o aumento nos gastos com saúde pública.

Alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional já sugerem a adoção de pena majorada para os traficantes de crack, considerando que seu uso vem se alastrando, que a possibilidade de recuperação do usuário é mínima, e que sua venda é considerada cada vez mais rentável em comparação a outros tipos de drogas.

No entanto, apesar de apresentar concordância com o tema, entendemos que as características de abstração e relativa imutabilidade da norma jurídica com status de lei devem ser observadas, razão pela qual propugnamos pela criação de uma escala, que poderá ser mais maleável na esfera da regulamentação. Dessa forma, novas drogas, ou aquelas cujo potencial ofensivo cresça nos próximos anos, podem ser incluídas ou vir a figurar em graus mais gravosos, como pode vir a ser o caso da merla ou de novas drogas no futuro.

Embora polêmica, a classificação de risco já é adotada na maioria dos Estados norte-americanos, que seguem, em maior ou menor grau, a classificação federal das drogas (*Federal Controlled Substances Act - CSA*). Considerando o perigo à saúde e à sociedade em cada unidade da federação, os níveis podem subdividir-se de 2 a 7, dependendo do Estado, e a punição também é diversa.<sup>1</sup> Consideram-se ainda as quantidades, que também são valoradas em escalas. Em 9 Estados, o crack é tratado de forma mais gravosa do que a cocaína.

Na Inglaterra, as penalidades aplicadas também dependem da classificação da substância psicoativa. Três categorias são utilizadas, de acordo com o grau de periculosidade apresentado. Assim, a Classe A compreende drogas como

---

<sup>1</sup> *Illicit drug policies: Selected laws from the 50 states*. Berrien Springs, MI: Andrews University, 2002.

heroína, ópio, metadona, morfina, LSD, ecstasy, cogumelos mágicos, crack e cocaína, ao passo que a Classe B inclui anfetaminas, codeína e barbitúricos. Em 2004, a maconha foi reclassificada para a Classe C, considerada a mais branda, que inclui ainda esteróides anabolizantes, GHB e ketalina.

Embora não sigam os mesmos parâmetros anglo-saxônicos, a grande maioria dos países europeus estabelece explícita distinção entre uso e tráfico de maconha e uso e tráfico das demais drogas. Além disso, 13 países europeus estabelecem penalidades diversificadas de acordo com as quantidades encontradas.<sup>2</sup>

Considerando as vantagens de um sistema regulatório flexível, bem como a complexidade médica, comercial e social dos diferentes tipos de entorpecentes, contamos com o apoio dos ilustres Pares a fim de estabelecer esta nova e dinâmica política penal, no intuito de frear o avanço das drogas com maior potencial ofensivo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

**Deputado Rubens Bueno  
PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV  
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA  
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES**

<sup>2</sup> *Illicit drug use in the EU: legislative approaches.* European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) thematic papers. Lisboa, 2005

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.019, DE 2013**

**(Do Sr. Fernando Francischini)**

Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dar mais rigor nas penas onde o condenado for reincidente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-814/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para dar mais rigor nas penas onde o condenado for reincidente.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 33 .....

§5º Em caso de reincidência nos delitos previstos no *caput* e no §1º deste artigo, as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico ilícito de drogas continua sendo um dos principais malefícios que a sociedade brasileira enfrenta na atualidade. A reprovabilidade desta conduta e as consequências por ela trazidas ao meio social são razões mais do que suficientes para que o Estado use todas as suas forças no intuito de coibir o cometimento deste crime.

Neste sentido, cabe uma análise do destinatário da medida estatal prevista para o tráfico de drogas. O traficante é aquele geralmente envolvido com uma organização criminosa que usa da força, da intimidação e da corrupção para atingir seus fins. Suas atividades envolvem várias pessoas escalonadas hierarquicamente e tem a morte como principal forma de solução de problemas como deserções, dívidas e traições. Famílias são desfalcadas ou até mesmo dizimadas por estas pessoas e seus ideais criminosos.

Ademais, o tráfico de drogas é o principal responsável por desencadear a prática de uma série de outros ilícitos penais, principalmente o contrabando de armas. Delitos como seqüestro, homicídio e lavagem de dinheiro também estão diretamente relacionados com o tráfico de drogas.

O aumento de pena ora proposto é mais uma ferramenta para que o Judiciário possa, analisando as circunstâncias de cada caso, condenar e manter preso os criminosos reincidentes nesta prática nefasta à sociedade.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares pelo apoio necessário para aprovação dessa proposição, onde o objetivo é ao menos inibir a reincidência de cometimento daqueles crimes.

19 DEZ. 2013.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI**

## Solidariedade/PR

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

.....

#### **CAPÍTULO II DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. [\(Vide ADIN n° 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012\)](#)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser

reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 8.398, DE 2017

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei n.º 11.343, de 2006 - Lei de Drogas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-814/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta lei altera o art. 42 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena em razão da natureza e/ou quantidade da substância ou produto.

**Art. 2º** O art. 42 Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 42.** Na fixação das penas a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até a metade, a depender da natureza e/ou da quantidade da substância ou do produto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei possibilita o aumento de pena de 2/3 (dois terços) até a metade, em razão da natureza e/ou quantidade de drogas.

A doutrina e a jurisprudência já são pacíficas no sentido de que a quantidade e a natureza da droga devem influenciar no cálculo da pena,

principalmente ao considerarmos o grau de nocividade das substâncias para a saúde pública e o grau de envolvimento do infrator com tráfico de entorpecentes.

Devido à ausência normativa acerca do momento em que o binômio natureza/quantidade deve ser aplicado, os magistrados têm considerado na primeira fase da dosimetria, ou seja, quando é fixada a pena-base. A aplicação na primeira fase, além de tornar mais branda a pena, impede que o binômio seja considerado em outro momento sob afronta do princípio *nem bis in idem*. Com a nova redação proposta, esses dois requisitos serão utilizados apenas na terceira fase, como causas de aumento, agravando a pena.

Essa medida vem em momento oportuno, pois permitirá a individualização da pena, imputando a cada delinquente a exata medida punitiva por sua conduta. Não é razoável que o indivíduo flagrado com 1kg de cocaína tenha a mesma pena de quem foi pego com 1 (uma) tonelada. Nesse caso, entendemos que embora haja a prática de idêntica figura típica, tal fato por si só, não é suficiente para nivelar esses indivíduos, devendo o juiz fixar a pena de maneira individualizada, mas impondo a sanção mais severa aquele que possuía maior quantidade ou flagrado com drogas consideradas mais perigosas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

**Dagoberto**  
Deputado Federal - PDT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (*Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012*)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

---

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as

demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiais, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

.....

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

## PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Acrescenta o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-814/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.434 de 23 de agosto**

de 2006 com a seguinte redação:

“§ 5º - Sempre que a droga descrita no caput e parágrafos deste artigo for a denominada “crack”, as penas deverão ser computadas em dobro”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O crack causa um barato intenso de curta duração que é imediatamente seguido pelo oposto — uma depressão, paranoia e uma fissura por mais droga. As pessoas que a usam não comem nem dormem adequadamente. Elas podem experimentar taquicardia, espasmos musculares e convulsões. A droga pode fazer as pessoas sentirem-se paranoicas<sup>1</sup>, zangadas, hostis e ansiosas — mesmo quando não estão sob o efeito do barato.

Independentemente da quantidade ou da frequência que a droga é usada, o crack aumenta a probabilidade de o usuário vir a experimentar um ataque cardíaco, derrame cerebral, ataque epiléptico ou insuficiência respiratória, qualquer uma destas coisas pode resultar em morte súbita.

Fumar crack apresenta uma série de riscos à saúde. O crack é muitas vezes misturado com outras substâncias que criam gases quando é queimado. Como a fumaça do crack não permanece forte por muito tempo, os canudos de crack são geralmente muito pequenos. Isto frequentemente causa rachaduras e bolhas nos lábios, causadas porque os usuários pressionam os lábios num canudo muito quente.

A droga denominada crack cresce em níveis alarmantes e vem se transformando em uma verdadeira epidemia em nosso país, chegando a ser utilizada em 91% de nossos municípios. O usuário de crack se isola num processo de embrutecimento e desumanização absurdos, que causam rompimentos dos laços familiares, de trabalho e de escolaridade.

A potencialidade da droga é tamanha que pode gerar vício até mesmo na primeira vez em que é usada. A razão é o seu poder de provocar uma falsa sensação de bem estar, aumentando em até 900% a dopamina do cérebro, o neuro transmissor que regula a sensação. Estimativas de especialistas, baseadas no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontaram 1,2 milhão de usuários há dois anos.

Outra diferença que demonstra a maior potencialidade do crack em relação as demais drogas é a alteração do comportamento social de seus usuários que se isolam do resto da sociedade convivendo apenas entre si, constituindo as apelidadas “cracolândias”, de onde só saem para conseguir recursos materiais para se obter mais droga. Nenhuma outra droga traz esse comportamento social. Não existem “maconholândias”, “cocaínolândias” onde pessoas perdem completamente seu discernimento e poder de decisão.

Para agravar ainda mais o problema, além de ser possuir o efeito mais devastador, o crack também é a mais barata das drogas tornando muito mais fácil a sua obtenção. Para tal, são praticados furtos, roubos, homicídios, prostituição, entre outros. Cumpre ainda lembrar que para utilização da droga seus usuários compartilham de cachimbos - muitas vezes improvisados – transmitindo uns aos outras doenças como tuberculose, hepatite, herpes, etc.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de aumentar a sanção prevista para os responsáveis pelos ilícitos descritos na norma em tela e tentar coibir, dessa forma, a disseminação do crack em nossa sociedade. Não é apenas justo, mas também necessário que estejam sujeitos à maior pena os que praticam maior mal..

Reitero o compromisso para com a população e afirmo que, estamos nessa casa para servir o povo, somos servidores da população, portanto, por se tratar de medida de relevante interesse público, solicito aos nobres pares que aprovem essa propositura em favor do povo e da cidadania.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA  
DEM/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico

ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. (*Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012*)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

**FIM DO DOCUMENTO**